



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102761-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, é agravado JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36232

Agravo de Instrumento 2102761-07.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Carlos Pereira Lima

Agravado: José Carlos Skrzyszowski Junior

Interessado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Agravo de instrumento. Decisão que afastou a alegação de prescrição da pretensão executória. Prescrição não evidenciada de acordo com a certidão de trânsito em julgado. Equívoco no cômputo em dobro da contagem do prazo recursal não verificado. Prazo em dobro que foi computado em benefício do próprio agravante na fase de conhecimento. Réu representado por entidade que presta assistência jurídica em razão de convênio firmado com a defensoria pública. Inteligência do artigo 186, §3º, CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a alegação de prescrição para o cumprimento de sentença (cópia da decisão às fls. 15/16).

O agravante insiste na ocorrência de prescrição. Defende se tratar de hipótese de prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da sentença. Alega que o prazo final para propositura do cumprimento de sentença ocorreu em 13 de fevereiro de 2024, ressaltando que a data indicada na certidão de trânsito em julgado está equivocada por ter considerado a contagem do prazo em

dobro ao defensor dativo. Ressalta que o prazo em dobro não é estendido aos defensores dativos. Requer a reforma da decisão, reconhecendo-se o decurso do prazo para apresentação do cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/14).

Foi indeferido o pedido liminar.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De fato, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, não há que se falar em decurso do prazo para apresentação do cumprimento de sentença.

O agravante não se insurge contra a aplicação à hipótese do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/94.

A pretensão recursal, com efeito, alicerça-se sobre a alegação do agravante no sentido de que o cumprimento de sentença foi proposto após o decurso do prazo de cinco anos, a despeito da data do trânsito em julgado certificada pela zeladoria.

A esse respeito, diz o agravante que, em que pese tenha sido certificado o trânsito em julgado em 08/03/2019, em verdade, a sentença teria transitado em julgado teria em 13/02/2019, posto que não é concedido ao defensor dativo o prazo em dobro.

Sem qualquer razão.

Inicialmente, a certidão de fl. 182 dos autos de conhecimento é clara ao apontar o trânsito em julgado na data de 08/03/2019, o que bastaria ao afastamento da pretensão do agravante, na medida em que o exequente não poderia ser prejudicado por eventual equívoco da zeladoria. Vai-se além. Verifica-se que o próprio Juízo determinou à fl. 180 dos autos de conhecimento que se computasse em dobro o prazo para manifestação do então réu, ora agravante, posto que representado por curador especial à época, não sendo demais destacar que o cômputo em dobro do prazo para manifestação foi determinado em benefício do próprio agravante.

Assim, ainda que houvesse equívoco na contagem do prazo para certificação do trânsito em julgado, tal fato, por si só, não serviria à pretensão recursal.

Todavia, o suposto equívoco quanto à contagem do prazo não se evidencia.

Veja-se que o foi representado por entidade conveniada à Defensoria Pública a quem, nos termos do artigo 186, §3º do Código de Processo Civil, aplica-se, de fato, a contagem do prazo em dobro.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a contagem de prazo em dobro. Insurgência da parte autora. Agravante que é assistida por entidade conveniada à defensoria pública, a quem devem ser contados os prazos em dobro. Inteligência do art. 186, § 3º do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2342895-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data
de Registro: 17/02/2025)**

Destarte, a respeitável decisão é correta, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora